

OFICIO N° 524/GP/2025

Porto Real, 14 de Novembro de 2025.

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

HENRY DE CARVALHO NUNES

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 24 de outubro de 2025, do ofício n° 249/CSL/CMPR/2025, contendo O autógrafo de Lei n° 965, de 22 de outubro de 2025, de autoria do Nobre Vereador Philippe de Paula Paiva, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município realizar o alinhamento, a identificação e a retirada dos fios inutilizados nos postes, bem como notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, e dá outras providências."

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei totalmente o referido Autografo de Lei, consoante às razões que segue anexo.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



Autógrafo de Lei nº 965, de 22 de outubro de 2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com fundamento no artigo 51, § 1º, da Lei Orgânica do Município, devolvo, para os fins do **veto total**, o Autógrafo de Lei nº 965, de 22 de outubro de 2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município realizar o alinhamento, a identificação e a retirada dos fios inutilizados nos postes, bem como notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearamentos, e dá outras providências".

Após análise jurídica, constata-se que a proposição legislativa invade competência privativa da União, razão pela qual não pode ser sancionada.

I - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO

A Constituição da República estabelece, em seu art. 22, IV, que compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica e telecomunicações.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Nesse sentido o STF assim se pronunciou em precedente obrigatório:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. COBRANÇA. TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO E ESPAÇO



AÉREO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. DEVER-
PODER E PODER-DEVER. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM BEM
PÚBLICO. LEI MUNICIPAL 1 .199/2002.
INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. ARTIGOS 21 E 22 DA
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Às empresas prestadoras
de serviço público incumbe o dever-poder de prestar
o serviço público. Para tanto a elas é atribuído,
pelo poder concedente, o também dever-poder de usar
o domínio público necessário à execução do serviço,
bem como de promover desapropriações e constituir
servidões de áreas por ele, poder concedente,
declaradas de utilidade pública. 2. As faixas de
domínio público de vias públicas constituem bem
público, inserido na categoria dos bens de uso
comum do povo. 3. Os bens de uso comum do povo são
entendidos como propriedade pública. Tamanha é a
intensidade da participação do bem de uso comum do
povo na atividade administrativa que ele constitui,
em si, o próprio serviço público [objeto de
atividade administrativa] prestado pela
Administração . 4. Ainda que os bens do domínio
público e do patrimônio administrativo não tolerem
o gravame das servidões, sujeitam-se, na situação a
que respeitam os autos, aos efeitos da restrição
decorrente da instalação, no solo, de equipamentos
necessários à prestação de serviço público. A
imposição dessa restrição não conduzindo à extinção
de direitos, dela não decorre dever de indenizar.
5. A Constituição do Brasil define a competência
exclusiva da União para explorar os serviços e
instalações de energia elétrica [artigo 21, XII, b]
e privativa para legislar sobre a matéria [artigo



22, IV]. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a declaração, incidental, da inconstitucionalidade da Lei n. 1.199/2002, do Município de Ji-Paraná. (STF - RE: 581947 RO, Relator.: EROS GRAU, Data de Julgamento: 27/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/08/2010)

O compartilhamento e o uso da infraestrutura de postes, incluindo:

- alinhamento técnico dos cabos,
- padrões de instalação,
- fiscalização,
- aplicação de penalidades, e
- gestão de ocupação da infraestrutura,

são matérias que integram a regulamentação técnica setorial, inteiramente atribuída à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), nos termos das Leis Federais nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) e nº 9.427/1996.

Tanto a ANEEL quanto a Anatel editam regulamentos específicos sobre o compartilhamento de postes, inclusive disciplinando:

- responsabilidades entre concessionárias de distribuição e prestadoras de telecomunicações;
- critérios de ocupação;
- práticas de retirada de cabos inservíveis;
- fiscalização e sanções;
- forma de ressarcimento por serviços executados por terceiros.

Portanto, a Lei Municipal ora analisada, ao impor obrigações técnicas, estabelecer prazos de execução, fixar penalidades e



atribuir competência fiscalizatória ao Município, interfere diretamente no regime jurídico federal que regula a atividade dessas concessionárias.

Trata-se de evidente vício de inconstitucionalidade formal, pois o Município não possui competência para legislar sobre:

- aspectos técnicos da distribuição de energia elétrica;
- normas de uso compartilhado de infraestrutura de postes;
- parâmetros de instalação, manutenção e retirada de cabos;
- regulação e sanção de serviços de telecomunicações.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que Estados e Municípios não podem legislar sobre temas que integram o núcleo regulatório das atividades de energia e telecomunicações, por se tratar de competência exclusiva da União.

II - DA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA REGULATÓRIA DAS AGÊNCIAS FEDERAIS (ANEEL E ANATEL)

O projeto também incorre em invasão de competência administrativa, pois transfere para o Município atribuições que são legalmente conferidas à ANEEL e à Anatel, dentre as quais:

- regulamentar o uso compartilhado de postes;
- definir padrões técnicos de ocupação;
- fiscalizar irregularidades;
- aplicar sanções e determinar correções;
- normatizar o ressarcimento de serviços executados por concessionárias de energia elétrica.

A Lei Municipal, ao estabelecer deveres, prazos e penalidades, cria um regime jurídico paralelo e conflitante com as resoluções e regulamentos federais, ocasionando insegurança jurídica e quebra da



uniformidade nacional exigida para serviços públicos de natureza federal.

Tal interferência viola os princípios da hierarquia normativa e da especialidade das agências reguladoras, configurando nítido desvio de competência administrativa.

III - DO NECESSÁRIO VETO TOTAL

Diante da manifesta inconstitucionalidade formal e da usurpação de competência privativa da União, impõe-se o veto integral ao Autógrafo de Lei nº 965/2025, sob pena de o Município incorrer em flagrante irregularidade constitucional e de gerar futuros litígios, inclusive com risco de responsabilização institucional.

Assim, devolvo o autógrafo à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, com as razões acima expostas.



ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

Prefeito

